DECISÃO Nº 32.592 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 000516/2014

NATUREZA: 13 – Contrato de Obras e Serviços

ORIGEM: Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB

INTERESSADOS: Osvaldo Alves do Nascimento Filho – Diretor Presidente
Delta Construções Ltda.

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 526/2018

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 32.592

EMENTA: Pela **LEGALIDADE** das despesas decorrentes do Contrato de Execução de Obras e Serviços nº 026/2011-0, firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa DELTA Construções S/A.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **10.04.2019**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, pela **LEGALIDADE** das despesas decorrentes do Contrato de Execução de Obras e Serviços nº 026/2011-0, firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa DELTA

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/04/2019 11:20:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/04/2019 11:35:03

Construções S/A, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Alves do Nascimento Filho, inscrito no CPF: 111.605.865-00, com endereço para correspondência na Av. Augusto Franco, nº 3340, Bairro Ponto Novo – Aracaju/SE, CEP: 49097-670, nos termos do inciso I, art. 43, da Lei Orgânica do Tribunal, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **24 de abril de 2019.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente (Relatora)

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/04/2019 11:20:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/04/2019 11:35:03

DECISÃO Nº 32.592 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Contrato de Execução de Obras e Serviços nº 026/2011-0, firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa DELTA Construções S/A, objetivando a execução de drenagem e pavimentação asfáltica no Bairro Atalaia – Primeira etapa, sob o regime de empreitada por preço unitário, cujo valor orçado foi de R$ 10.770.422,89 (dez milhões setecentos e setenta mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos).

Diante da natureza do objeto, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Engenharia que, através da Informação nº 119/2014 (fls. 484/487), registrou que o contrato em análise sofreu 2 (dois) aditivos: O primeiro relativo ao prazo, prorrogando por mais 180 (cento e oitenta) dias; o segundo referente à rescisão unilateral do contrato.

Concluiu, com base na inspeção realizada *in loco* e na análise dos documentos constantes nos autos, não ter detectado indícios de irregularidades. Consignou que os serviços executados estavam compatíveis com os valores pagos e os preços unitários contratuais estavam compatíveis com os praticados pelo mercado, à época dos fatos.

Os autos foram enviados à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), que, através do Parecer nº 122/2018 (fls. 591/595), após analisar a documentação constante nos autos, concluiu que não foram localizados indícios de ilegalidade no contrato firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa DELTA Construções S/A.

Em Parecer nº 526/2018 (fls. 598/601), o representante do *Parquet* Especial, Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, acompanhou

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/04/2019 11:20:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/04/2019 11:35:03

totalmente os posicionamentos adotados pela Coordenadoria de Engenharia e pela CCI oficiante, opinando pela **LEGALIDADE** das despesas decorrentes da execução do Contrato de Execução de Obras e Serviços, firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa DELTA Construções S/A, nos termos do inciso I, art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Os Órgãos técnicos, após análise detida dos autos, concluíram pela inexistência de indícios de ilegalidade na execução do Contrato de Obras e Serviços nº 026/2011-0, firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa DELTA Construções S/A, nos termos do inciso I, art. 43, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O contrato em comento foi iniciado a partir do processo licitatório Concorrência Pública nº 01/2011, no qual a empresa DELTA Construções S/A sagrou-se vencedora.

No decorrer da relação contratual, foram realizados 2 (dois) Termos Aditivos, sendo um desses Termos referente à rescisão unilateral do contrato, devidamente justificada pelo gestor.

Com a interrupção do contrato, verificou-se que, até àquela data, os serviços foram devidamente realizados e se encontravam em conformidade com os valores pagos até o momento. Registre-se, R$ 4.783.094,46 (quatro milhões setecentos e oitenta e três mil noventa e quatro reais e quarenta e seis

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/04/2019 11:20:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/04/2019 11:35:03

centavos). Além disso, restou evidenciado, também, que os valores unitários estavam compatíveis com os praticados no mercado à época dos fatos.

Assim, o processo licitatório/contrato atendeu aos requisitos estabelecidos em lei, em especial à Lei 8.666/1993, não havendo qualquer irregularidade na sua formalização e, consequentemente, na sua execução.

Por tais razões, acompanho os opinativos exarados pela Coordenadoria de Engenharia, CCI Oficiante e Ministério Público Especial no sentido de considerar legais as despesas decorrentes do Contrato em exame.

Diante do exposto;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **LEGALIDADE** das despesas decorrentes do Contrato de Execução de Obras e Serviços nº 026/2011-0, firmado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a empresa DELTA Construções S/A, nos termos do inciso I, art. 43, da Lei Orgânica do Tribunal.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/04/2019 11:20:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/04/2019 11:35:03